



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2023

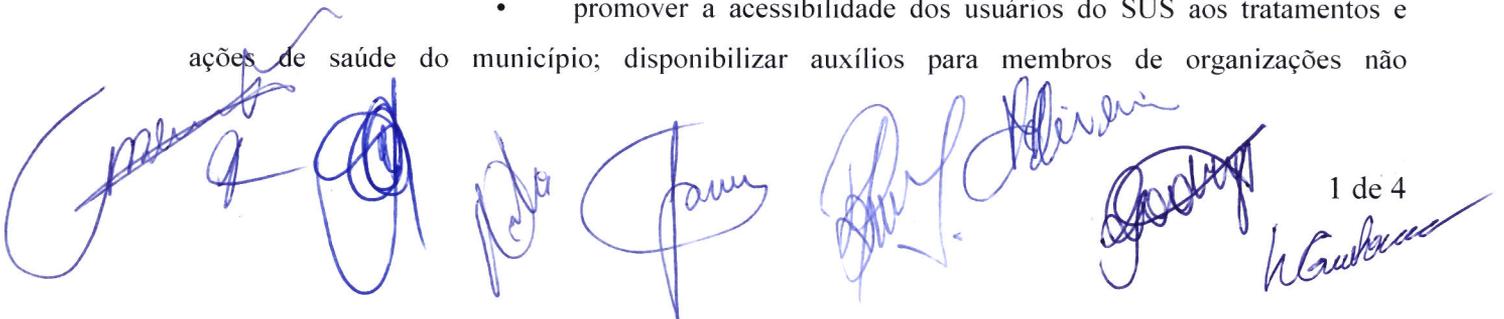
I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos a pessoas físicas, a título de outros auxílios financeiros.*”

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 021/2023GP.

O objetivo de obter autorização legislativa visando à destinação de recursos para, direta ou indiretamente, acobertar despesas de pessoas físicas, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como:

- garantir à população migrante (pessoas ou famílias) em situação de vulnerabilidade social e pessoal, passagens municipais, intermunicipais e interestaduais;
- custear ações da defesa civil e garantir o pagamento de aluguel social às famílias residentes em área de risco, retiradas da moradia pela defesa civil;
- custear projetos de natureza cultural; atividades, projetos e obras de restauração do patrimônio cultural material e imaterial do município; custear projetos de natureza esportiva;
- garantir pagamentos de aluguéis sociais às famílias cujas residências foram desapropriadas pelo Município para a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos;
- promover a acessibilidade dos usuários do SUS aos tratamentos e ações de saúde do município; disponibilizar auxílios para membros de organizações não



1 de 4



governamentais de interesse do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde; bem como promover o deslocamento de pacientes em tratamentos fora do município;

- disponibilizar auxílio-moradia e auxílio-alimentação, aos médicos que atuam no município, integrantes de programas governamentais do Ministério da Saúde;
- custear despesas com passagem, alimentação, higiene pessoal e vestuário para atender mulheres vítimas de violência;
- conceder ajuda de custo e custeio de despesas com deslocamento dos conselheiros municipais e das comissões municipais, para assegurar a participação em cursos de capacitação, seminários, visitas técnicas e outros, de forma a proporcionar o fortalecimento de seus conselhos..

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à iniciativa, é de natureza privativa do chefe do executivo a responsabilidade pelas despesas constantes na Lei Complementar 101/2000 ao dizer que:

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.



Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

Havendo necessidade de lei específica, e observadas as disposições legais, importante ressaltar que este projeto carece de dotação orçamentaria que dependem de aprovação previa de o projeto que tramita nesta Casa, dito isto estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

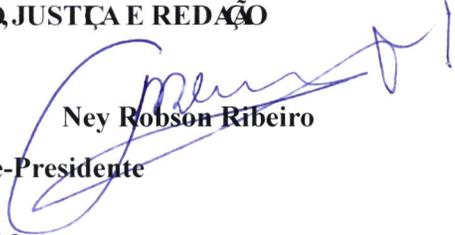
Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 1º de fevereiro de 2023.

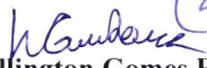
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva

Presidente


Ney Robson Ribeiro

Vice-Presidente

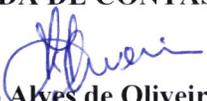

Wellington Gomes Ramos

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz

Presidente


Antônio Alves de Oliveira

Vice-Presidente


Silvane Crivisiez

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL



Avelino Ribeiro Cruz
Presidente



João Francisco Bastos
Vice-Presidente

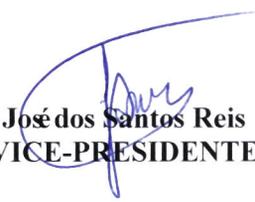


Mariene Patrícia Rodrigues
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER



Mariene Patrícia Rodrigues
PRESIDENTE



José dos Santos Reis
VICE-PRESIDENTE



Silvane Givisiez
RELATOR